

Publique-se.

(assinado digitalmente)  
**Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Presidente do TCE/RN

\*Republicada por incorreção

---

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRT21 N 007/2025 E N 006/2025-TCE/RN, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21/RN.**

**PROCESSO Nº 006044/2018-TC.**

**ACORDANTES:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT21.

**OBJETO:** Cooperação técnica entre as entidades signatárias, com vistas a estabelecer meios de integração, consulta ou disponibilização dos dados constantes dos bancos de dados do TCE/RN e do TRT 21 e compartilhamento de conhecimentos em busca da utilização eficiente dos recursos públicos e do aprimoramento contínuo da atuação institucional.

**ASSINAM:** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Eduardo Serrano da Rocha.

**Natal, 28 de julho de 2025.**

## **SECEX - Secretaria de Controle Externo**

### **NOTA TÉCNICA Nº 05/2025 – SECEX/TCE/RN**

Comunica aos jurisdicionados, responsáveis e demais interessados sobre os requisitos, critérios e diretrizes operacionais a serem observados para a realização de contratação temporária por excepcional interesse público.

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal especificando que “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

**CONSIDERANDO** o princípio da primazia do concurso público, como forma essencial de ingresso na Administração Pública e a evidente e necessária excepcionalidade do instituto da Contratação Temporária;

**CONSIDERANDO** a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Sistema de Controle Externo sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o Tema 551 do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que “*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*”

**CONSIDERANDO** o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que “*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos*